



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003316/2002-11
Recurso nº. : 141.297
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : CESAR ABAURRE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.696

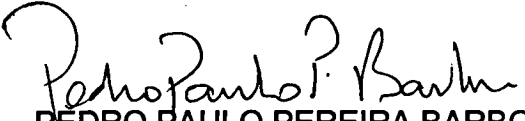
IRPF – ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE -
Comprovado por meio de laudo pericial emitido por médico cardiologista e
confirmado por junta médica, que o contribuinte é portador de doença
especificada em lei, é de se reconhecer a isenção dos proventos de
aposentadoria recebidos após o acometimento da moléstia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CESAR ABAURRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE
DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003316/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.696

Recurso nº. : 141.297
Recorrente : CESAR ABAURRE

RELATÓRIO

CESAR ABAURRE, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 014.719.537-34, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 79/87 prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ II recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 89/94.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/30 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física suplementar no montante total de R\$ 12.189,85, acrescido multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Os rendimentos foram informados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) e em declaração(ões) anual(ais) de rendim. Apresentada(s) pelo contribuinte: Séc. Esta. A.R.H.P. – R\$ 25.631,73; ESCELSA R\$ 114.658,27; FUNSSEST R\$ 19.100,46; ESC. MÚS. DO E.S. R\$ 17.054,08 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: R\$ 176.444,54.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003316/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.696

2) Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos ou mais, conforme a seguir discriminado: UFES: R\$ 11.111,74; INSS: R\$ 14.176,74; FUNSSEST: R\$ 11.700,00; TOT. RENDIMENTOS: R\$ 36.988,48; ISENÇÃO APÓS 65 ANOS: R\$ 10.800,00; RENDIMENTOS OMITIDOS R\$ 26.188,48.

3) Dedução indevida do imposto. São dedutíveis apenas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, onde aduz, em síntese, que o valor de R\$ 114.658,27 considerado pela Fiscalização como sendo rendimentos seus, são, na verdade, rendimentos de Luiz Carlos Dalmásio, conforme documento anexo. Aduz, ainda, que os rendimentos considerados como tributáveis pela Fiscalização são isentos com base no art. 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003316/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.696

Não há como confirmar a omissão de rendimentos apontada no lançamento quando nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal não consta DIRF para o CPF do contribuinte no valor da respectiva omissão.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO
PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS. MOLÉSTIA GRAVE.**

Para os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário se revestirem da isenção pleiteada, dois requisitos indispensáveis deverão ser preenchidos: a comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo, e os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma.

Lançamento Procedente em Parte"

Eis a conclusão do voto condutor da decisão recorrida:

"Pelo exposto, determina-se que:

exonerado do auto de infração o valor de R\$ 114.658,27 relativo à omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, cuja fonte pagadora é a ESCELSA –

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A;

mantido no lançamento a omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor R\$ 19.100,00 (FUNSSEST) e a dos rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos, no total de R\$ 26.188,48."

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 29/04/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 89/94, em 27/05/2004, com as alegações a seguir resumidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003316/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.696

Aduz, de início, que acostou à impugnação diversos atestados médicos que comprovavam ser portador de cardiopatia grave e que esses documentos foram ignorados pelos julgadores de primeira instância.

O Recorrente invoca jurisprudência administrativa segundo a qual devem ser considerados todos os meios de prova admitidos para a comprovação da moléstia grave e não apenas o laudo médico oficial.

Diz que, para corroborar seus argumentos, está anexando laudo pericial emitido por médico cardiologista e confirmado por junta médica, atestando que se enquadra nos benefícios do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e do art. 47 da Lei nº 8.541/92, por ser portador de cardiopatia grave.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003316/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.696

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê, o litígio gira em torno do reconhecimento, ou não, da condição de portador de cardiopatia grave e, conseqüentemente, da classificação como isentos dos proventos de aposentadoria recebidos pelo Contribuinte.

De fato, após a decisão de primeira instância, os valores remanescentes do lançamento referem-se a rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou complementação de pensão paga por entidade de previdência privada, a saber: FUSSEST: R\$ 19.100,00 e R\$ 11.700,00 (fls. 04); UFES: 11.111,74 (fls. 05) ; INSS: R\$ 14.176,74 (fls. 09). Tais rendimentos, no caso de contribuintes portadores das moléstias especificadas no art. 39, XXXIII do RIR/99, estariam isentas do imposto, com fundamento nos incisos XXXI e no próprio inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99.

O que se discute neste processo, portanto, vale repetir, é tão-somente a comprovação, ou não, de que o Contribuinte era portador de cardiopatia grave no período a que se referem esses rendimentos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003316/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.696

O fundamento da Turma Julgadora de Primeira Instância para rejeitar as provas apresentadas pelo Contribuinte foi de que os atestados apresentados ou foram fornecidos por particulares (fls. 53/54) ou, quando emitido por órgão oficial, não atendiam aos requisitos formais para ser considerado laudo medico oficial (fls. 52).

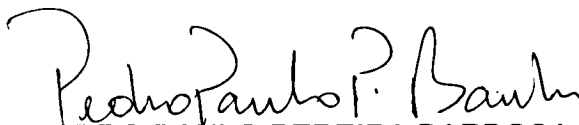
O Recorrente acosta à defesa outro laudo, este emitido por junta médica da Universidade Federal do Espírito Santo, em 22/09/2000, onde atesta que o Contribuinte é portador de "cardiopatia isquêmica com quadro de insuficiência coronariana aguda desde 01/10/1993" e que é portador de cardiopatia grave (fls. 96).

Diante dos elementos constantes dos autos não há como desconsiderar a comprovação de que o Contribuinte era portador de cardiopatia grave desde o ano de 1993. Se dúvidas havia quanto a esse fato, o documento de fls.96 as dissipou.

É de se reconhecer, portanto, que os rendimentos que serviram de base para o lançamento são isentos de tributação e, sendo assim, não pode prosperar a exigência em relação a eles.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA